



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021652-86.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON DE ARAÚJO ARAÚJO, é apelado ACRUX SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1021652-86.2024.8.26.0011

Comarca: 2ª Vara Cível – Foro Regional de Pinheiros - São Paulo

Apelante: Anderson de Araújo Araújo

Apelada: Acrux Securitizadora S/A.

Voto nº 34.811

Apelação Cível. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Recurso apresentado por curador especial. Nulidade de citação. Tentativas de localização da ré. Citação por edital válida. Requisitos do art.256 do CPC. Erro de grafia no nome do réu que não implica, por si só, em nulidade do ato. Publicação do edital que constou o número do CPF do réu, permitindo sua identificação. Sentença mantida. Recurso não provido, com majoração dos honorários de sucumbência.

Cuida-se de apelação cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 43/44, que, em embargos à execução, julgou-os e condenou o embargante ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

O réu, por seu curador especial, apela (fls. 47/54). Alega, em síntese, nulidade da citação por edital. Argumenta que na cédula de crédito e na citação por edital constou erroneamente o nome do executado, Anderson de Araújo Araújo, quando o nome que deveria constar é Anderson de Araújo Silva, conforme site da Receita Federal.

Aduz que, tendo em vista tal erro a parte foi citada via edital com o sobrenome errado, o mesmo da Cédula de Crédito Bancário, causando na forma do art. 280 do CPC, ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do

contraditório.

Pugna, por fim, pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença, para declarar a nulidade dos atos processuais.

Em contrarrazões, a apelada postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls. 58/62)

O recurso foi recebido em seu regular efeito.

É o relatório.

Não há que se falar da nulidade da citação por edital.

Analizada a instrução dos autos de execução, em breve apanhado das circunstâncias que envolveram o ato citatório, tem-se que, após tentativa de citação inicial, no endereço da Rua Engenheiro Vitor Freire, nº 289, Viela 22, Jaguaré, endereço constante da Cédula de Crédito bancário, com devolução de AR com a informação de ausente por 3 vezes (fl. 196 da execução), a autora requereu a citação do executado por oficial de justiça no mesmo endereço (fls. 200/201).

Ante o mandado de citação negativo (fl. 214), pleiteou a busca de endereço do executado nos sistemas RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD (fls. 218/219), o que foi deferido e realizado (fl. 222), sendo que os resultados indicaram o mesmo endereço já diligenciado.

Requereu, assim, a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos e empresas de telefonia

e internet (fls. 232/234), o que foi deferido (fl.238).

Ante a negativa no documento de fl. 243, requereu o arresto de bens em nome do executado (fl. 247), o que foi indeferido à fl. 248. Contra tal decisão interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Ato contínuo, requereu o deferimento da citação por edital (fl. 282/283), o que foi indeferido pelo despacho de fl. 284, que determinou o recolhimento das custas para realização de pesquisas através dos sistemas SERASAJUD, SIEL E COMGÁSJUD.

Através do sistema SERASAJUD foi encontrado um novo endereço do executado, Rua da Consolação nº 331, Consolação, e a exequente requereu a citação por Oficial de Justiça nesse endereço (fl. 395), o que foi deferido à fl. 302. Todavia, a diligência restou negativa (fl. 308).

Requereu a realização de citação por carta em dois novos endereços, Rua 7 de Abril, 103, 5º Andar, Conjunto 51 e 52, República, São Paulo/SP, e Rua 7 de Abril, 103, 2º Andar, República, São Paulo/SP, o que foi deferido à fl.317, e os ARs voltaram negativos (fls. 329/330).

Foram expedidos ofícios ao Ifood, Rappi, Uber, 99 Amazon, e Mercado Livre, sendo que em resposta ao ofício da Uber foi informado que ele estava cadastrado na plataforma e que o endereço constante era o de sua conta bancária, Rua Lealdade, 209 (fls. 349/350). Tal endereço foi diligenciado por Oficial de Justiça, não sendo cumprido (fl. 361)

Assim, a exequente requereu novamente a

citação por edital (fls. 365/366), o que foi deferido à fl. 374.

Pois bem. Nota-se que o edital foi expedido em nome de Anderson de Araújo Araújo, CPF 377.685.398-00, com endereço à Rua Lealdade, 209, Jaguaré (fls. 379 e 388/389).

Foi indicado um curador especial ao executado (fl. 395).

Em sede de embargos à execução veio defender a nulidade da citação edilícia, pelo erro constante do edital de citação, visto que deveria ter constado Anderson de Araújo Silva, conforme pesquisa ao seu CPF no site da Receita Federal.

Entretanto, embora tenha ocorrido erro no último sobrenome do executado, constando Araújo ao invés de Silva, sua pessoa estava perfeitamente identificável, com a informação correta do número de seu CPF.

A citação por edital cumpriu com o disposto no artigo 256 do Código de Processo Civil, tendo em vista as várias diligências realizadas na tentativa de citação do executado, tanto no endereço constante da Cédula de Crédito, quanto nos endereços encontrados nas pesquisas realizadas.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação de cobrança. Dívida de cartão de crédito. Inadimplemento das faturas. Sentença de procedência. Irresignação do réu. Alegação de nulidade da citação. Descabimento. Citação por edital. Requisitos do art.256,

do CPC. Erro de grafia no nome do réu que não implica, por si só, em nulidade do ato. Pesquisas de endereços realizadas em nome do réu. Publicação do edital que constou o número do RG do réu, permitindo a sua identificação. Prescrição. Incorrência. Prazo quinquenal a que alude o artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Dívida de cartão de crédito. Débito fundado em instrumento particular. Precedentes. Prescrição afastada. Questão meritória não impugnada no recurso. Prova nos autos sobre a contratação e utilização do cartão de crédito. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1005570-31.2016.8.26.0602, E. 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Paulo Maillet Preuss, j. 31/10/2023).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - QUERELA NULLITATIS INSANABILIS - CITAÇÃO NA AÇÃO Nº 0004701-49.2000.8.26.0278 - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1 – APELAÇÃO (AUTOR) - PREPARO A MENOR - COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO CADIN – ERRO DE GRAFIA DO NOME DO APELANTE QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA EM NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL - BUSCA DE INFORMAÇÕES PERANTE OS DIVERSOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NÃO PREJUDICADA - INFORMAÇÕES REGULARMENTE PRESTADAS - CITAÇÃO FRUSTRADA NOS ENDEREÇOS INFORMADOS PELO PRÓPRIO CITANDO - INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL NO EDITAL DE CITAÇÃO - PARTES QUE JÁ LITIGAVAM EM OUTRAS AÇÕES - INFORMAÇÃO A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO DE

MANUTENÇÃO DE POSSE PASSADA NOS AUTOS DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - BUSCA PELO CPF NO SITE DO TJSP QUE INFORMA CORRETAMENTE A EXISTÊNCIA DO FEITO - EVENTUAL NEGLIGÊNCIA DO CURADOR NOMEADO QUE NÃO É CAUSA APTA PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO - ATO CITATÓRIO VÁLIDO - RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. 2 – APELAÇÃO (DEMANDADOS) - PREPARO A MENOR - COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO CADIN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA R\$ 5.000,00 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. 3 – RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E APELO DOS DEMANDADOS PARCIALMENTE PROVIDO, AMBOS COM DETERMINAÇÃO.” (Apelação Cível nº 1008345-50.2018.8.26.0278, E. 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Abrão, j. 20/10/2021).

“MONITÓRIA – Citação por edital – Nulidade – Não ocorrência – Erro de grafia de uma letra do sobrenome do réu – Erro material não significativo – Não impedimento de sua correta identificação, notadamente, porque seguida de seu número CPF – Validade do ato citatório – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1013753-48.2016.8.26.0001, E. 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 14/06/2021).

“COMPRA E VENDA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Sentença de procedência. Apelo da corrê. 1.

Preliminar de nulidade da citação rejeitada. Pesquisas de endereço realizadas no CPF constante do instrumento contratual. Tentativas de citação pessoal infrutíferas. Citação por edital. Art. 356, § 3º, do CPC. Erro de grafia do nome da corré no edital de citação que não é significativo e que não impede a sua correta identificação. Validade da citação. 2. Comprovação da cadeia de cessões e das respectivas quitações. Cessionários que fazem jus à adjudicação compulsória do imóvel. Ação procedente. 3. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1003568-15.2018.8.26.0248, E. 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. (a): Mary Grün, j. 23/11/2020).

Assim, permanece inalterada a r. sentença, com majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 11% do valor da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

Hélio Nogueira

Relator